



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

ANÁLISE DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO Nº: 089/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 005/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento informatizado de Auxílio-Alimentação, por meio de Cartão Eletrônico/Magnético com chip de segurança e senha individual, com recargas online mensais de crédito, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para os servidores ativos da Câmara Municipal de Ibiracú – CMI.

01. Trata-se de pedido de esclarecimento formalizado por empresa interessada em participar do certame licitatório em testilha, ao que tudo indica CoopelifeCard, encaminhada à Pregoeira nos termos dispostos no Edital de Pregão Presencial n.º 005/2021 (tópico III, itens 02/03).

02. Aviado em tempo e modo adequados, passa-se à análise e aos esclarecimentos pertinentes.

03. O questionamento formalizado em data de 03/01/2022 diz respeito, em suma, à exigência do fornecimento de cartão alimentação magnético/eletrônico com chip de segurança que, no entender do solicitante dos esclarecimentos, "é uma exigência desnecessária (em face dos nossos cartões com tarja magnética e de outras empresas do ramo possuírem senha de segurança), e restritiva na medida em que impõe às licitantes a utilização de tecnologia específica (cartões com chip), a qual é inerente à apenas pouquíssimas empresas do setor (líderes do mercado)", o que inviabilizaria a participação de potenciais competidores.

04. A fim de evidenciar as alegações formuladas, transcreve-se, na sequência, o teor do pedido de esclarecimentos e providências, *in verbis*:

"Havendo interesse em participar da licitação abaixo referida, venho por meio deste, apresentar um pedido de esclarecimento/questionamento do **EDITAL DE LICITAÇÃO** relativo ao Pregão Presencial nº 005/2021

DO OBJETO

2.1 - A presente licitação tem como objetivo a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético com chip de segurança e senha individual, para recarga mensal, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para os servidores ativos da Câmara Municipal de Ibiracú – cmi, repetição do pregão nº. 002/2021 e pregão nº. 004/2021. (grifo nosso)



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

O questionamento mencionado abaixo visa proporcionar maior viabilidade econômica na participação, na oferta de proposta e lances, bem como na contratação, tanto para a licitante vencedora quanto para a Câmara.

Não obstante as justificativas apresentadas no edital em questão e considerando que o cartão é para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados, torna-se desnecessária a exigência do **microprocessador com chip eletrônico de segurança**, uma vez que não haverá saques em dinheiro, mas tão somente compras em locais previamente credenciados para aquisição de produtos alimentícios (exigência conceitual da Lei do Pat).

A própria legislação embasa de forma clara estes argumentos. É nesse sentido o expresso texto do art. 37, XXI, da CF/1988, o qual merece ser transcrito literalmente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também ao seguinte: [...]

Reforçando, ainda, o comando constitucional supracitado, vale a pena referência ao previsto no art. 3º, §1º, da Lei 8.666/1993:

Art. 3º - [...]

§ 1º - É **vedado** aos agentes públicos:

I - **admitir, prover, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou condições em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância imperinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 2º da Lei 8.248, de 23 de Outubro de 1991; [...]

Também, vale a pena citar expresso texto da Lei Complementar 123/2006, a qual instituiu o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que é enfático ao determinar que deve ser incentivada a participação destas em contratações com órgãos públicos, facilitando seu acesso a tais contratos. Assim, é expressamente vedada a exigência de condições técnicas desarrazoadas e divorciadas do objeto direto da licitação, para evitar a segregação e direcionamento das licitações. É neste sentido o texto do art. 47, do citado diploma legislativo:

Art. 47 - Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser **concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas e o incentivo a inovação tecnológica, [...].

Portanto, é certo e já de conhecimento de todos que as **Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, operadoras de cartão vale-alimentação/refeição, não possuem a tecnologia de cartão eletrônico com CHIP de segurança.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Tal exigência impede todas estas empresas de participar do certame e fere os princípios da LEI 123/06 criada e aprovada justamente para estimular o crescimento destas empresas.

Sendo assim, visando a ampliação dos participantes no certame, a obtenção de melhores preços e condições de contratação para a Prefeitura, bem como o atendimento à legislação (em especial a lei 8666/93), sem com isto comprometer o objeto do edital, requeremos a correção e reformulação da exigência de "cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, **equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança**" deste edital, de modo que os cartões alimentação sejam fornecidos tão somente na forma eletrônica/magnética, ou seja, **sem a obrigatoriedade de chip**, em prol do princípio da competitividade, evitando-se, por conseguinte, comprometer, restringir ou frustrar a participação de muitas outras empresas potenciais, em especial as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Consideramos que exigir **cartões com chip de segurança** é uma exigência desnecessária (em face dos nossos cartões com tarja magnética e de outras empresas do ramo possuem senha de segurança), e restritiva na medida em que impõe às licitantes a utilização de tecnologia específica (cartões com chip), a qual é inerente à apenas pouquíssimas empresas do setor (líderes do mercado).

Isto inviabiliza totalmente a participação de inúmeros potenciais licitantes, principalmente as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que têm plenas condições de executar o objeto licitado, mas que não dispõem dessa nova tecnologia.

Além disto, dificultará o credenciamento da rede exigida para receber os cartões vale alimentação, tanto pelo custo da nova tecnologia de chip nos cartões, quanto pelo custo das máquinas de vendas de cartão com chip, que tal inovação exige.

Esta tecnologia é nova no segmento e encarece significativamente a prestação dos serviços, não sendo essencial para a execução do objeto ora licitado.

Os cartões eletrônicos vêm sendo a modalidade de documentos de legitimação mais usual nas contratações com a Administração Pública, **mas não com a integração de chip**, tendo em vista que o cartão eletrônico ou magnético já é dotado de sistema de segurança que inviabiliza a sua utilização por quem não é o titular do documento, justamente por prescindir de senha pessoal para validar a transação. Ademais, a norma ISO 8583 regulamenta e impõem normas de segurança e operação às empresas de cartão, as quais são minuciosamente cumpridas, o que assegura e garante a segurança do sistema de cartões eletrônicos/magnéticos, e não os torna nem um pouco menos seguros.

As incidências de fraudes em cartões realmente são conhecidas popularmente, porém, **as ocorrências são em cartões de bancos, onde visam sacar dinheiro em espécie, mas nunca ou talvez raríssimas vezes se fraudou o sistema de leitura de um cartão vale-alimentação/refeição. Isto porque não se saca dinheiro, mas sim, compras de mercadorias, o que inibe e reduz significativamente a pré-disposição de fraude neste tipo de cartão.**

nd



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

À exemplo de nossa empresa, em mais de 26 (vinte e seis) anos, jamais ocorreu sequer uma única fraude no sistema de leitura e tarja magnética do cartão.

Portanto, consideramos o sistema de cartão eletrônico magnético com senha e com assinatura do titular muito seguro.

Ademais, caso este não apresentasse a devida segurança, não estaria sequer sendo contratado e utilizado por tantas outras empresas e entidades públicas. Portanto, não há comprovação nenhuma do efetivo comprometimento da segurança a fim de justificar a exigência de cartões com chip.

A referida exigência, além de ser de custo altíssimo, em torno de 10 (dez) vezes o valor do cartão magnético, macularia a lisura do certame por obstar o ingresso de potenciais licitantes na disputa.

Diante do exposto, requer à V. Sra., o obséquio de esclarecer esta dúvida, requerendo desde já a possibilidade de serem aceitos cartões eletrônicos com tarja magnética.

Dos pedidos:

1. O RECEBIMENTO e PROCESSAMENTO do presente pedido de esclarecimento, por estarem presentes todos os seus requisitos regimentais;
2. Que sejam aceitos cartões eletrônicos com tarja magnética, sem a obrigatoriedade de cartão com chip, sendo este um requisito opcional do edital.

Solicito análise e decisão urgente do pedido, para que possamos providenciar a documentação e participar do certame." (grifos no original)

Passa-se à análise:

05. Aduz a empresa solicitante dos esclarecimentos que a Câmara Municipal de Ibiracú quer contratar empresa para prestar serviço de fornecimento de cartão-alimentação através do Pregão Presencial n.º 005/21, mas exigiu o cartão alimentação eletrônico/magnético com chip de segurança.

06. A exigência constou dos termos do objeto do Edital do referido Pregão que, em seu Tópico "i", Item "04", consta o seguinte:

"04 - Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de Auxílio-Alimentação, por meio de Cartão Eletrônico/Magnético com chip de segurança e senha individual, para recarga mensal, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para os servidores ativos da Câmara Municipal de Ibiracú – CMI, conforme o especificado no TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO 1 deste Edital. REPETIÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021." (grifo nosso)

07. Alegou a empresa solicitante dos esclarecimentos que se trata de condição



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

absolutamente ilegal, porquanto esta exigência direciona a licitação somente a poucas empresas, quando existem inúmeras outras empresas nacionalmente conhecidas, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte que poderiam atender de maneira satisfatória às necessidades da Administração no que concerne ao fornecimento dos cartões alimentação.

08. Alegou também que o objeto constante do instrumento convocatório é plenamente realizado através do cartão magnético com tarja, protegido por senha de segurança individual e intransferível, o que sempre foi suficiente em termos de segurança do sistema, pugnano pela correção do edital neste aspecto.

09. Importa destacar, já de início, que o objeto do certame - prestação de serviços de fornecimento/gerenciamento de auxílio alimentação - se dará por meio de cartão com chip de segurança, que tenciona evitar clonagens ou fraudes aos servidores da Câmara Municipal, a fim de que possam adquirir gêneros alimentícios "in natura" através de uma rede de estabelecimentos.

10. Verifica-se, em princípio, que a requisição dos serviços encontra-se pautada no âmbito do exercício do poder discricionário da Administração Pública, porquanto caberá ao órgão licitante dimensionar as prescrições editalícias que deverão ser satisfeitas para que a licitante possa executar o objeto adequadamente.

11. Nesta conformidade, constata-se que aludida exigência, diante do escopo do objeto licitado, não está fornecendo indícios suficientes de afronta à lei de regência, na medida em que a utilização de chip de segurança é usualmente adotada no mercado, em face das vantagens conferidas aos usuários nas transações eletrônicas, como maior rapidez, e combate à fraude e à clonagem. Assim, a exigência de cartão com chip se insere no poder discricionário do administrador quanto às especificações do objeto a serem satisfeitas para a contratação e não afronta a lei de licitações porque este tipo de cartão é usualmente adotado no mercado, havendo diversos fornecedores em condições de participar do processo

12. É preciso deixar claro que o que o art. 3º da Lei n.º 8.666/93 veda é a exigência de cláusulas ou especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, daí porque é necessário verificar a razoabilidade das exigências impostas.

13. Ensina *Marçal Justen Filho* que há equívoco em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. É da essência da licitação a adoção de tratamento diferenciado entre os particulares. Assim se impõe porque a licitação conduz à seleção de um ou de alguns dos potenciais interessados.

ed



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

14. No caso em questão, sem sombras de dúvidas que existem no mercado uma gama de empresas que efetivamente atendem às exigências formuladas no edital, inclusive micro e pequenas empresas que, aliás, em duas oportunidades anteriores, com editais exclusivos a elas direcionados (*Pregão 002/2021 e Pregão 004/2021*), sequer demonstraram interesse ou questionaram as exigências editalícias. Entende-se, pois, que a condicionante não é desarrazoada ou desproporcional, tendo em vista que a tecnologia exigida dos licitantes tem como finalidade ampliar a segurança das transações e dificultar a clonagem dos cartões, seguindo o procedimento utilizado com sucesso por bancos e operadoras de cartões de crédito.

15. Verifica-se que o principal argumento para considerar restritiva a exigência de cartão com chip é a ampliação da competição. Contudo, na licitação é preciso conciliar a busca da ampliação da competitividade com o interesse público. Não há como afirmar que tanto o cartão com tarja quanto o com chip possibilitam o interesse público almejado pela Administração com a contratação, se o cartão com chip utiliza tecnologia mais moderna e é a tendência de mercado, sendo utilizado em quase 100% das transações nos caixas de bancos e com cartão de crédito, em razão da maior segurança, ainda que também passíveis de fraude, porém em menor extensão.

16. Ademais, *máxima vênia*, não cabe pretender que a Administração Pública fique atrelada ou submissa a tecnologias defasadas, somente porque algumas empresas não realizam investimentos em tecnologias mais atuais, especialmente quando assim agem apenas para manter preços baixos e seguir competindo no mercado, ainda que cientes dos maiores riscos proporcionados a seus clientes. O Poder Público não pode ficar tolhido da escolha de tecnologia mais avançada e segura porque existem no mercado empresas de cartões alimentação que decidem não adotar cartões com chip.

17. Sobre a matéria especificada na solicitação de esclarecimentos ora analisada, o Tribunal de Contas da União em recentíssima decisão publicada - Acórdão 1228/2014 Plenário - em seu Informativo de Licitações e Contratos n.º 197, assim definiu, *in verbis*:

"Na contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação por meio de cartão magnético, é aceitável a exigência de cartão equipado com chip de segurança. O uso dessa tecnologia se insere na esfera de discricionariedade do contratante, cabendo às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com esse instrumento de segurança. Representação formulada por sociedade empresária apontara supostas irregularidades ocorridas em pregão eletrônico conduzido pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (Coren/SP), com a finalidade de contratar empresa para fornecimento de vales, em forma de cartão com chip de segurança, destinados a pagamento de alimentação para os seus colaboradores. **A representante alegara a ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame, por considerar excessiva e desarrazoada a exigência de que os cartões eletrônicos sejam dotados especificamente de chips de leitura, pois, no seu**



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

entender, a tecnologia seria nova no segmento e encareceria significativamente a prestação dos serviços, não sendo essencial para a execução do objeto licitado. Em sede de oitiva, o Coren/SP justificara que a exigência decorreu da necessidade de aumento da segurança do meio de pagamento ante a constatação de grande número de fraudes e clonagens ocorridas com o uso da tecnologia de cartões com tarja magnética, o que levaria muitos dos operadores desse mercado a substituí-los por cartões eletrônicos com chip, já há algum tempo. O relator, ao acolher as justificativas do Coren/SP, ressaltou que a opção escolhida insere-se na esfera de discricionariedade da entidade, não sendo razoável que o Tribunal determine a adoção de providências que possam obrigá-la a utilizar tecnologia que lhe venha causar prejuízos futuros, sob a justificativa de simplesmente ampliar a competitividade do certame. Em relação ao caso concreto, o relator assinalou que a busca da maior competitividade deve ser avaliada com ponderação, não sendo indicativo de restrição à participação no procedimento licitatório o fato de que três empresas mostraram-se interessadas na contratação. Por fim, afirmou que "cabe às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com essas novas e irreversíveis exigências, em vez de buscar junto ao Tribunal tutela a atuação mercadológica defasada". O Colegiado, acompanhando o voto da relatoria, decidiu julgar improcedente a representação e arquivar os autos." (TCU, Acórdão 1228/2014 - Plenário, TC 010.211/2014-4, relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 14.5.2014)

18. A propósito do tema, o TCEES – Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos autos do processo TC-2104/2020 (Pregão Eletrônico n.º 02/2020) respondendo esclarecimento idêntico solicitado em Pregão para o mesmo objeto e com a mesma exigência, assim deixou assentado, *in verbis*:

"Considera-se pacífica na jurisprudência a exigência de cartão eletrônico/magnético com chip.

Para tanto colacionamos alguns julgados:

"A exigência do emprego de cartão contendo microprocessador com chip, como ferramenta de controle na prestação de serviços de abastecimento com fornecimento de combustíveis, afigura-se razoável e não merece ser considerada restritiva ao caráter competitivo do certame." (Acórdão 112/2013-Plenário, TC 038/520/2012-5, relator Ministro José Múcio Monteiro, 30.1.2013)

"Na contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação por meio de cartão magnético, é aceitável a exigência de cartão equipado com chip de segurança. O uso dessa tecnologia se insere na esfera de discricionariedade do contratante, cabendo às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com esse instrumento de segurança." (TCU, Acórdão 1228/2014-Plenário, TC 010.211/2014-4, relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 14.5.2014)

No âmbito do TCEES, a avaliação não é diferente das demais Cortes de Contas,



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

onde por meio do Acórdão TC-219/2015 - Plenário, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, esta Corte julgou improcedente a representação formulada em relação à exigência de cartões eletrônicos com tecnologia de chip. No mesmo sentido apresentamos o julgado abaixo:

"No que diz respeito à exigência de tecnologia de Chip para os cartões eletrônicos, em que pese o argumento do Representante no sentido de que tal imposição afronta a competitividade no certame, entendo que deva ser consolidada a posição do Tribunal de Contas da União – TCU, publicada no informativo TCU nº 197, que crê ser aceitável a exigência de cartão equipado com o chip de segurança, estando o uso dessa tecnologia envolta pela discricionariedade do contratante. (...) Trata-se, a bem da verdade, de uma exigência editalícia que visa à maior segurança do usuário, visto que os dados são criptografados, bem como dinamizar a utilização deste serviço pelo mesmo usuário, que, conseqüentemente, goza de maior segurança, transparência e celeridade na prestação do serviço." (TCEES, Acórdão 1265/2015-Segunda Câmara, TC 6758/2014, relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges)

O tema é tão recorrente que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina¹elaborou a súmula abaixo:

SÚMULA N.º 2 - A exigência de utilização exclusiva de cartão eletrônico com chip de segurança em edital licitatório, que tem como objeto a contratação de serviços pela Administração Pública, não caracteriza restrição à competitividade do certame, em razão de possuírem capacidade de armazenar dados de forma mais segura.

Consideramos que a exigência de cartão eletrônico/magnético com chip encontra-se adstrita à esfera de discricionariedade do órgão público, que no entendimento de Marçal Justen Filho² é a "liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução".

O renomado autor Marçal Justen Filho³, leciona sobre proporcionalidade e discricionariedade em sua clássica doutrina, apresentando de maneira muito coerente os trechos abaixo:

"O princípio da proporcionalidade apresenta tanto maior relevância quanto maior a liberdade do intérprete-aplicador do Direito. Assim se passa porque a liberdade na atividade de aplicação do Direito significa atribuição de poder jurídico para escolher a solução mais correta e adequada, em face das circunstâncias. **Nesses casos, a atividade do intérprete-aplicador será imediatamente informada pelo princípio da proporcionalidade porque o**

¹ Disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/S%C3%9AMULA%20N%C2%BA%202.pdf>

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Dialética, 2014. p. 84 e 710.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Dialética, 2014. p. 83-84.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

ordenamento jurídico não admite que o exercício do poder decisório seja incompatível com o atingimento, do modo mais racional, da finalidade protegida. A autonomia assegurada pela competência discricionária é um meio para garantir a produção mais satisfatória de um resultado prestigiado pelo ordenamento. (g.n.)

(...)

A solução do caso concreto sempre envolve interpretação da norma abstrata e individualização de seus efeitos para a situação real. Essa operação terá de ser norteada pelo princípio da proporcionalidade. É que nenhuma lei exaure integralmente a liberdade do intérprete-aplicador, o que deriva da própria textura aberta da linguagem.

(...)

A atribuição de competência discricionária seria inviável transformar o procedimento licitatório numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto a total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprouvesse.

Então, a lei estabelece os limites gerais a serem observados pela Administração, atribuindo-lhe competência para exercer escolhas dentro desses parâmetros predefinidos. *A lei atribui competência para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Por outro lado, a lei determina que a discricionariedade da Administração deverá ser progressivamente exaurida. (g.n.)*

O eminente Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado⁴, apresenta em sua doutrina a conceituação de discricionariedade administrativa e seus pressupostos:

"A discricionariedade administrativa pode ser apresentada como a liberdade conferida pela lei ao administrador público para a adoção da melhor solução para o caso concreto, com vista à realização das finalidades legais, em razão do juízo de conveniência e de oportunidade da Administração Pública.

(...)

O exercício da discricionariedade pressupõe que:

- Lei haja conferido liberdade ao administrador para a definição do conteúdo do ato;

- A liberdade seja exercida nos limites da lei;

- O administrador se utilize da liberdade legal com o propósito de melhor realizar as finalidades legais que justificaram a outorga da competência para o exercício da atividade;

⁴FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 564.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

- A definição da solução mais adequada decorre do juízo de conveniência do administrador público." (g.n.)

No âmbito jurisprudencial o TRF da 1ª Região⁵ já decidiu:

"A definição do objeto de uma licitação promovida pelo Poder Público decorre do exercício de poder discricionário, pautando-se pela conveniência e oportunidade administrativas, não se sujeitando a controle judicial."

Diante do exposto, apresento os esclarecimentos requeridos, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantenho as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa." (grifos no original)

19. Ademais, impende ressaltar que próprio estudo preliminar da contratação ficou demonstrado que o cartão-alimentação com chip não restringe a competitividade da contratação, valendo transcrever o que constou do referido estudo, a saber:

" (...)

5.8. A atual contratação da CMI utiliza a prestação de serviço de administração e emissão de cartões **com chip**, conforme tecnologia disponível, para a concessão dos benefícios vale alimentação.

5.9. Na análise das contratações realizadas por outros órgãos foi constatada a condição de prestação de serviços com emissão de cartão alimentação dotados de microprocessador **com chip**.

5.10. O **cartão com chip** vem sendo amplamente adotado pelo mercado, notadamente por instituições bancárias e operadoras de cartões de crédito, em face das vantagens conferidas aos usuários nas transações eletrônicas, com maior rapidez e, principalmente, segurança no combate à fraude e à clonagem. Os bancos, por exemplo, vem fornecendo aos seus correntistas os cartões de crédito dotados de microprocessador, visando ampliar a segurança e o controle por parte do usuário.

5.11. A fim de verificar o comportamento do mercado com relação à emissão de cartão Alimentação com chip e evitar restringir a competitividade com a exigência dessa solução no processo de licitação, foi realizada uma rápida pesquisa no site das empresas, sendo identificadas as seguintes que trabalham com a tecnologia de chip de segurança: Sodexo; Ticket Serviços S.A; UP Brasil; I Food; Alelo ; VR Benefícios e Serviço de Processamento LTDA; Le card; Flashapp; Vale Card, Policard e Vee.

5.12. Em várias decisões do TCU, sobre a matéria, considerou que a referida exigência não afigura restritiva ao caráter competitivo da licitação e visa dotar de maior segurança o fornecimento do benefício, conforme se pode observar no Acórdão n.º 7.936/2014 – TCU – 2ª Câmara, Acórdão n.º 112/2013 – TCU – Plenário,

⁵ TRF/1ª Região. 3ª Turma. MAS nº 01457224/MG. Processo nº 1996.01.45722-4. DJ 22 out. 2001. p. 783.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Acórdão n.º 30/2015 – TCU – Plenário e Acórdão n.º 82/2015 – TCU – Plenário:

TCU: Acórdão 112/2013, em sessão de 30/01/2013.

[...]

5 A argumentação do pregoeiro e do diretor-geral, que apresentaram a mesma resposta para as diligências, para a exigência do cartão com chip está, em síntese, ligada aos benefícios tecnológicos e de segurança, e à não confirmação da alegação de exclusividade, da qual destaco alguns trechos:

[...]

23. A opção pela tecnologia de cartões dotados de microprocessador com chip, objeto central do pedido de esclarecimentos de Vossa Senhoria, por sua vez, deveu-se principalmente ao critério da segurança. Nesse ponto, com a devida vênia, discordamos da afirmação de que, comparativamente, não haveria diferença de segurança entre os cartões sem e com a tecnologia de microprocessador.

24. Aliás, despidiendas maiores digressões para se alcançar essa conclusão, pois já é de senso comum que os cartões com chip, se não impossibilitam, certamente dificultam sobremaneira as fraudes por clonagem, o que não ocorre com os cartões sem essa tecnologia. Trata-se de uma tendência irreversível, basta observar que os cartões de crédito comuns atualmente fornecidos pelos bancos aos seus correntistas são, invariavelmente, dotados de microprocessador.

[...]

VOTO

[...]

4. Em resposta à oitiva, o diretor-geral da Câmara dos Deputados e o pregoeiro apresentaram as informações e os esclarecimentos resumidos a seguir: a) a opção pela tecnologia de cartões com microprocessador com chip deveu-se principalmente ao critério da segurança; b) os cartões com chip dificultam as fraudes por clonagem, o que não ocorre com os cartões sem essa tecnologia; c) trata-se de tendência irreversível, sendo que os cartões de crédito atualmente fornecidos pelos bancos aos seus correntistas são dotados de microprocessador; d) informações colhidas na internet comprovariam a existência de outras empresas operando com esse tipo de tecnologia.

[...]

8 Na verdade, a tecnologia exigida dos licitantes tem como finalidade ampliar a segurança das transações, permitir o controle total do abastecimento dos veículos e dificultar a clonagem de cartões magnéticos, além de seguir procedimento utilizado com sucesso por bancos e operadoras de cartões de crédito.

9. Ademais, os esclarecimentos prestados pelos envolvidos indicam que existem outros fornecedores da solução tecnológica, de modo que o requisito não dificulta a competição no procedimento licitatório em exame.

10. Dessa forma, aprovo a proposta de conhecer desta representação para considerá-la improcedente e arquivar os presentes autos.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

TCDF: Decisão n.º 105/2014 referente ao Processo n.º 36.804/2014, de 23/01/2014

[...]

17. Pesquisa realizada na internet permite constatar a existência no mercado de várias empresas que prestam serviço de fornecimento de auxílio alimentação com cartões com chip eletrônico, tais como as empresas elencadas pela Jurisdicionada TICKET, SODEXO, VR, ALELO.

[...]

19. De outra sorte, os esclarecimentos prestados pela Jurisdicionada não vieram embasados de justificativas técnicas fundamentando a citada exigência, mas deve-se obtemperar de que assiste lucidez ao se buscar, segundo a tecnologia disponibilizada e ao alcance de todos, um tipo de serviço que ofereça mecanismos de controle e segurança, especialmente contra fraude.

20. De forma que a exigência imposta não se mostra exacerbada ou incompatível com o interesse público, tampouco dificulta a competição licitatória em exame, vez que, conforme provado, existem várias licitantes com condições para executar o serviço licitado mediante a utilização de cartão com microprocessador com chip, demonstrando a viabilidade de disputa de mercado. Nesse pensar, não se vislumbra potencial restritivo ao caráter competitivo do certame, conforme alegado pela representante.

21. Diante de tudo isso, entende-se que os esclarecimentos prestados pela Terracap, nesse quesito, são satisfatórios, reputando-se improcedente a representação formulada pela Planinvest Administração e Serviços LTDA." (grifo nosso)

5.13. Diante do exposto, manter o sistema de segurança dos cartões Alimentação com chip não visa agradar a um determinado funcionário, nem tampouco restringir a competitividade para direcionar a contratação a uma determinada empresa, mas sim garantir a gestão eficiente com relação aos controles da prestação dos serviços e a segurança quanto à utilização do recurso por cada funcionário."

20. Necessário ressaltar que essa discussão não é recente, como se pode perceber nas Decisões do TCU anteriormente colacionadas (Acórdão n.º 112/2013 e Decisão n.º 105/2014) e, por certo, houve tempo mais que suficiente para as empresas se adaptarem a essa tecnologia, assim como os bancos e operadores de cartão de créditos fizeram.

21. Por fim, entende-se que a tecnologia exigida se enquadra ao disposto no inciso X, do art. 4º, da Lei Federal n.º 10.520/02, que assim prescreve:

"Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; [...] (grifou-se)

22. O que se depreende dos Acórdãos e fundamentos acima citados é que, assim como defendido por esta Câmara Municipal, a exigência de contratação de cartões-alimentação com tecnologia de chip não fere o princípio da isonomia, assim como também não malferem a determinação de observância do caráter competitivo do certame, mas permitem uma maior segurança e controle sobre a contratação almejada. Este entendimento, inclusive, já é adotado pelo Supremo Tribunal Federal em suas licitações com objeto pertinente ao desta Câmara Municipal.

23. Diante do exposto, apresenta-se os esclarecimentos requeridos e, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantém-se as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa.

Ibiracú, 06 de janeiro de 2022.


ANGELA MARIA TINTORI POLEZELI
Pregoeira Oficial da CMI